

Acórdão: 2.316/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060100690-32 e 40.060100691-13
Recorrente: Formtap Industria e comercio SA (Autuada –MG)
Coobrigada: Formtap Industria e Comércio SA (SP)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
PTA/AI: 02.000118114-60 e 02.000118117-96
Inscrição Estadual: 067.512751.01- 70 (Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – MATÉRIA PRIMA. Evidenciado que a Autuada promoveu a importação indireta, sem o pagamento do ICMS devido a Minas Gerais, mediante a entrada dos produtos em estabelecimento mineiro. Descumprimento da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c o art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, da Lei 6763/75. Mantida a decisão anterior. Recursos de Revisão conhecidos por unanimidade e não providos pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a constatação pelo Fisco mineiro, durante a fiscalização do trânsito de mercadorias, que o Autuado, estabelecido em Betim-MG, promoveu a importação indireta de mercadorias através da sua filial paulista, estabelecida em Diadema-SP, Coobrigada nos autos, deixando assim de recolher o ICMS devido a Minas Gerais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.891/99/3.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por representante legal, o Recurso de Revisão de (fls.101/113 –PTA 02.000118117-96 e fls. 98/111 – PTA 02.000118114-60), requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 114/115, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Os Autos de Infração versam sobre importação indireta, sem o recolhimento do ICMS ao Estado de Minas Gerais.

O ilícito fiscal está caracterizado nos autos, uma vez que os elementos neles constantes evidenciam que a operação de importação foi promovida por outro estabelecimento, do mesmo titular, em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destinar as mercadorias a estabelecimento neste Estado de Minas Gerais, onde se deu a entrada física das mesmas, hipótese que caracteriza, este como sendo o local da operação para efeito da cobrança do imposto, conforme prevê o art. 33, § 1º, item 1,i, da Lei n.º 6763/75, explicitado pela IN 02/93, em seu item 1, b1 e b.2.

Observe-se ainda, que pela documentação acostada é possível inferir que a totalidade da mercadoria importada foi remetida para Minas Gerais diretamente do local do desembarque aduaneiro -Porto de Santos, evidenciando que o estabelecimento de São Paulo não incorporou as mesmas em seu acervo industrial o que leva a conclusão de que havia o prévio objetivo de destiná-lo ao estabelecimento deste Estado, onde se deu a entrada física das mesmas.

Dessa forma, encontra-se perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências, constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer-se dos Recursos de Revisão. Pelo voto de qualidade, em negar provimento aos mesmos. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator), Francisco Maurício Barbosa Simões e Antônio César Ribeiro que a eles davam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participaram do julgamento, além dos supramencionados e do signatário, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 18/05/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

Mr/BR